

Proc. Nº 16086/2022	
Fls. Nº	

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16086/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

INTERESSADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA

DE MELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE E

ADENILSON LIMA REIS

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO

ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD

FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E

SILVA - OAB/AM 6897

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACUMULO DE

CARGOS DO SR. HELISON FERREIRA DE FIGUEIREDO.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA **CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO**interposta pela **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX**, contra o Sr. **ADENILSON LIMA REIS**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM e o Sr. **HELISON FERREIRA DE FIGUEIREDO**, CPF n.º 688.729.092-87, servidor ocupante de 03 (três) cargos públicos, a saber, os cargos de Pedagogo,PD20.ESP-III, matrículan.º 206.837.0-B, de Professor, PF20.LPL-IV, matrículan.º 206.837.0-C, e de Coordenador de Educação Fundamental I, AD-03, Ref. 7, matrícula n.º 14504, por suposta violação aos ditames constitucionais que versam sobre o acúmulo de cargos públicos, previsto no artigo 37, caput, inciso XVI, alínea "b", da CF/88.

Na 20ªSessão do Egrégio Tribunal Pleno, datada de 11 de junho de 2024, após proposição da Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, o Colegiado decidiu pela redistribuição eletrônica dos processos conclusos para julgamento, sob a relatoria do Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, entre os FJL RELVOTO nº 376/2024-GCJPINHEIRO 1



Proc. Nº 16086/2022	
Fls. Nº	

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

demais Conselheirose Auditores, totalizando o montante de 124 processos, dentre os quais, este processo se encontra listado, conforme a Certidão expedida pela SEPLENO.

De antemão, adoto o relatórioproferido pelo relator precedente. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n. 04/2002.

Conforme dito alhures, a Representação em epígrafe foi redistribuída à minha relatoria por força de decisão plenária proferida na 20ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datada de 11 de junho de 2024.

Ao receber o feito, verifiquei que o caderno processo em epígrafe já estava com a instrução processualencerrada, inclusive, com o **RELVOTO** nº 184/2024-GCARIMOUTINHO, <u>devidamente assinado pelo relator originário</u>, restando, apenas a inclusão dos autos em pauta para julgamento.

Nesse andamento, entendo desnecessária a reanalise destesautos, haja vista que o relator para quem o feito foi primeiramente distribuído, já exerceu essa competência regimental exaustiva e aprofundada, apreciando toda a matéria fático-probatóriaconstante na peça inicial de representante SECEX, passando pelas manifestações das Unidades Técnica (DICAPE) e Ministerial (MPC), em contraposição às razões de defesa apresentadas pelos representados.

Em arremate, relator natural aduziu que Representação deve ser acolhida, para considerar em tríplice acúmulo ilegal de cargos públicos o servidor representado, contudo, sem necessidade de que lhe seja aplicada a multa sugerida pela DICAPE, em razão do desfazimento da ilegalidade pelo Decreto de exoneração que corrigiu a ilegalidade.

Ademais, em que pese não ter havido comprovação verossímil de que houve dano ao erárioe má-fépor parte do servidor, torna-se imperativa <u>a instauração de PAD</u> no âmbito da SEDUC para a apuração de eventual descumprimento de jornada de trabalho do referido servidor, uma restou comprovadoindícios de ausência de intervalo intrajornadaem relação aos os cargos de Coordenador de Educação (em comissão) e Pedagogo (efetivo), razão pela qual deve ser apurada a existência de eventual prejuízo na prestação de serviço do cargo efetivo.



Proc. Nº 16086/2022	
Fls. №	

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Em conclusão, RATIFICO o RELVOTO nº 184/2024-GCARIMOUTINHO lançado nos autos, considerando que houve comprovada inobservância do dever de cuidado e de zelo para com a coisa pública, por parte da gestão municipal nova-olindense, que não adotou condutas positivas no sentido de buscar impedir o acúmulo ilegal de cargos públicos,motivo também pelo qual, entendo pertinente a sugestão de aplicação de multa ao gestormunicipal, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conceder a Representação proposta pela Secex Tce/am, oriunda da Manifestação n.º 394/2022 OUVIDORIA, que tem por objeto a apuração de acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desperto Seduc na Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, uma vez que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2- Julgar Procedente, no mérito, a Representação proposta pela Sr. Secex Tce/am, oriunda da Manifestação n.º 394/2022-OUVIDORIA, para considerar em tríplice acúmulo ilegal de cargos públicos, o servidor Helison Ferreira de Figueiredo, conforme exposto na fundamentação do Voto de fls. 579/587;
- 3- Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar PAD, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino SEDUC, para apurar se houve algum prejuízo na prestação efetiva dos serviços em relação ao cargo efetivo de Pedagogo, ocupado pelo servidor representado;
- 4- Aplicar Multa ao Sr(a). Adenilson Lima Reis no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão de ter permitido a acumulação ilegal de cargos públicos e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura



Proc. Nº 16086/2022	
Fls. Nº	

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Municipal de Nova Olinda do Norte, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- Recomendar aos gestores da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar Seduc e da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que observem rigorosamente as regras atinentes à proibição de acumulação de cargos públicos, sobretudo, no que tange à verificação no ato de posse, aferindo se o servidor já é detentor de cargo público e se este poderá ou não ser acumulado, de modo a se evitar novas irregularidades, sob pena de multa;
- 6- Dar ciência aos gestores da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar Seduc e da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e ao servidor Helison Ferreira de Figueiredo, acerca do teor do presente decisório.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,2 de Julho de 2024.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiro-Relator